

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo n° 10865.001082/2006-97
Recurso n° Voluntário
Resolução n° **3202-000.081 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 29 de novembro de 2012
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente UNIGRES CERÂMICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resovem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

Irene Souza da Trindade Torres - Presidente

Gilberto de Castro Moreira Junior - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Irene Souza da Trindade Torres, Luis Eduardo Garrossino Barbieri, Gilberto de Castro Moreira Junior, Charles Mayer de Castro Souza, Thiago Moura de Albuquerque Alves e Rodrigo Cardozo Miranda.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém, PA, (DRJ/BEL) que julgou improcedente a impugnação (fls. 1 a 12) apresentada por UNIGRES CERÂMICA LTDA, ora Recorrente.

Para descrever os fatos, e também por economia processual, transcrevo o relatório constante do acórdão citado, *verbis*:

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra a pessoa jurídica acima identificada, para evitar a decadência do IPI referente aos períodos de apuração finalizados em 30.06.2004, 31.12.2004 e 31.03.2005, conforme descrição dos fatos:

'Durante a auditoria realizada em cumprimento ao Mandado de Procedimento Fiscal - Diligência nº 0811200-2005-00355-8, relativo ao Crédito Prêmio do IPI, decorrente do Mandado de Segurança, processo nº 2004.61.09:005791-6, da 2ª Vara da Justiça Federal de Piracicaba - SP (fls.13/40), cujas cópias da liminar e sentença encontram-se às fls. 41/53), autorizando a impetrante a creditar-se dos valores relativos ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, em virtude do incentivo fiscal à exportação, correspondente ao crédito prêmio previsto no artigo 1º, do Decreto nº 491/69.

Com base na decisão judicial, o contribuinte escriturou os créditos no Livro Registro de Apuração do IPI, nos meses de junho/2004, dezembro/2004 e março/2005, na rubrica 006 - outros créditos (fls. 54/62). Em virtude da compensação efetuada, foi necessário emitir o Mandado de Procedimento Fiscal - Fiscalização nº 0811200-2006-00194-0, para dar prosseguimento aos trabalhos de auditoria.

Apesar da decisão de 1ª instância ter sido favorável ao contribuinte, está sendo lavrado o presente auto de infração com exigibilidade suspensa, para preservar os interesses da Fazenda Nacional e evitar a decadência, tendo em vista que é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.'

2. Cientificada em 19.05.2006 (fl. 06), a interessada apresentou, tempestivamente, em 16.06.2006, impugnação (fls. 68/89) na qual, em síntese:

a) Entende ser ilegal o auto lavrado, uma vez que o lançamento para prevenir decadência cabe somente quando estiver suspensa a exigibilidade do crédito tributário por medida liminar em mandado de segurança, o que não seria o caso presente, em que não foi solicitado pela empresa tal suspensão;

b) A sentença permitiu tão somente o uso do crédito-prêmio do IPI, não fazendo menção a suspensão do crédito tributário;

*c) 'Quanto à compensação perpetrada pela **Impugnante**, produzirá ela efeitos extintivos do crédito tributário, submetidas, contudo, à condição resolutória de posterior confirmação pelo Poder Judiciário (quando do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial)';*

*d)'Em tempo, a **Impugnante** destaca que tal conduta - lavratura de AIIM enquanto pendente provimento jurisdicional a ela favorável - importa em flagrante violação ao artigo 62 do Decreto n.º 70.235/72';*

*e) Aponta vício de motivação no auto lavrado: 'esqueceu-se a autoridade fiscal de motivar - como deveria - o auto de infração em comento, contestando provimento jurisdicional concedido à **Impugnante**, o que, diga-se de passagem,*

poderia até mesmo importar na prática do tipo penal previsto no artigo 330 do Código Penal.';

f) Prossegue afirmando, ainda sobre o alegado vício de motivação:

'43. O descumprimento ora cogitado está objetivado na parte do AIIM relativa à fundamentação, onde consta que: 'Apesar da decisão de 1º instância ter sido favorável ao contribuinte, está sendo lavrado o presente auto de infração com exigibilidade suspensa, para preservar os interesses da Fazenda Nacional e evitar a decadência, tendo em vista que é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial'. (Doc.04 - destaques da Impugnante)

44. Note-se, neste ponto, que a r. autoridade administrativa não poderia, com base em supostos dispositivos legais, discordar da interpretação dispensada pelo Poder Judiciário à situação em exame, para, enfrentando-a, afirmar que a Impugnante não poderia escriturar e aproveitar seus créditos-prêmio de IPI.

45. Este óbice se mostra ainda mais forte ao observarmos a parte final da r. sentença judicial, onde, de forma expressa, se assegura à Secretaria da Receita Federal apenas o poder-dever de verificar a legitimidade e exatidão dos créditos da autora'.

46. Em suma: não tendo o r. juízo da 2ª Vara da Justiça Federal de Piracicaba vislumbrado este óbice (escrituração e aproveitamento imediato do crédito-prêmio de IPI), não poderia a r. autoridade administrativa fazê-lo (esta exegese está ratificada no artigo 62 do Decreto nº 70.235/72, já trabalhado no tópico anterior).'

g) Aponta ilegalidade no uso da taxa Selic para cálculo dos juros de mora;

h) Requer ao final (fls. 88/89) a procedência dos seus argumentos e que sejam as publicações realizadas em nome do advogado representante da empresa, em seu endereço.

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ/BEL proferiu o acórdão nº 01-23.163, de 5 de outubro de 2011, julgando improcedente o pedido ora Recorrente. A ementa do julgado foi formulada nos seguintes termos:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2006

LANÇAMENTO PARA PREVENIR DECADÊNCIA.

A formalização do crédito tributário pelo lançamento de ofício decorre do caráter vinculado e obrigatório do ato administrativo, não podendo a

fiscalização, sob pena de responsabilidade funcional, eximir-se de efetuar-lo, ainda que esteja suspensa a exigibilidade do crédito tributário.

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

Legal a aplicação da taxa do Selic para fixação dos juros moratórios para recolhimento do crédito tributário em atraso.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Em complemento, observa-se que em 25 de novembro de novembro de 2009, portanto, antes da lavratura do acórdão recorrido, a Recorrente manifestou-se nos autos com vistas a aditar a impugnação então apresentada, alegando, em síntese, que o crédito de IPI lançado na competência junho de 2004, era na verdade crédito presumido de IPI (Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996 e Instrução Normativa SRF nº 313, de 3 de abril de 2003), não crédito-prêmio, como teria apurado o d. auditor fiscal (fls.123-134).

Adicionalmente, alega ainda a Recorrente que referido crédito fora declarado em DCTF, tornando-se não apenas desnecessário, como também incabível, o lançamento de ofício de referido tributo.

As importâncias atuadas referentes aos meses de dezembro de 2004 e março de 2005, informa ainda a Recorrente, foram incluídas em parcelamento, razão que a motivou a desistir parcialmente de sua defesa em âmbito administrativo.

Portanto, a questão posta nos autos diz respeito exclusivamente quanto à importância atuada em junho de 2004, que a Recorrente alega tratar-se de crédito presumido de IPI.

Em síntese, alega a Recorrente:

- (a) em preliminar, a nulidade da decisão recorrida por cerceamento do direito de defesa, tendo em vista que a mesma se omitiu ao analisar o aditamento à impugnação por ela aviado;
- (b) no mérito, também alega a nulidade do auto de infração em razão de seu flagrante vício de motivação (fundamentação) e consequente violação aos artigos 142 do Código Tributário Nacional, e 10, incisos III e IV do Decreto nº 70.235/72, cancelando-se a exigência fiscal formalizada;
- (c) a improcedência do auto de infração lavrado em seu desfavor, pois o débito por ele constituído de ofício já se encontrava declarado em DCTF e PER/DCOMP relacionada a este mesmo período;

Voto

Conselheiro Gilberto de Castro Moreira Junior, Relator

Presentes os requisitos de admissibilidade e tendo sido apresentado tempestivamente o recurso voluntário, dele tomo conhecimento.

Noto que para comprovar tratar-se de crédito presumido, e não de crédito prêmio de IPI, a Recorrente juntou cópia de seu livro de apuração de IPI da competência junho de 2004 (fls.212-205), bem assim de diversos Demonstrativos de Apuração do Crédito Presumido do IPI (DCP) e de Declarações de Crédito e Débito de Tributos e Contribuições Federais (DCTF) (fls.135-211).

O livro indica a importância de R\$ 388.674,39, registrado no subgrupo *Outros Créditos*, sob a notação *crédito presumido IN 313/2003* (fls.212).

Os valores de crédito presumido apurados em DCP correspondem ao valor total do crédito apontado no livro, o que corrobora a consistência do quanto descrito no livro.

Às fls. 209-211, verifico ainda resumo dos créditos utilizados em DCOMP (fls.206-211), cujo valor total corresponde exatamente àquele que fora indicado no livro.

Noto também que o livro de IPI da Recorrente da competência junho de 2004 não indica nenhuma outra importância referente a crédito prêmio de IPI.

Verifico, por fim, que o auto de infração registra exatamente a importância descrita como crédito presumido, conforme livros de DCOMP.

Dessa forma, entendo que para o deslinde do presente caso, é de suma importância diligência para comprovação na natureza e valor destes créditos alegados pela Recorrente.

Processo nº 10865.001082/2006-97
Resolução nº **3202-000.081**

S3-C2T2
Fl. 284

Diante disso, à luz dos documentos trazidos aos autos pela Recorrente, converto o julgamento em diligência para que a DRF competente verifique e confirme a existência ou não dos créditos apontados pela Recorrente.

Após a realização da(s) diligência(s), é mister que seja dado o prazo de trinta dias para que a Recorrente e a fiscalização se manifestem acerca do tema.

É como voto.

Gilberto de Castro Moreira Junior